



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 - Centro.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Projeto de Lei Nº (5) (Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Lei Federal 10.097/2000 e Decreto Federal 9.579/2018 pelas empresas que prestam serviços à Administração Pública Municipal direta e indireta.)

A Câmara Municipal de Paraíba do Sul, no uso de suas atribuições e por seus representantes legais, **DECRETA** a seguinte a lei:

Art. 1° - A Administração Pública do município de Paraíba do Sul, direta e indiretamente, somente poderá contratar empresas que atendam, integralmente, à cota prevista na Lei da Aprendizagem Profissional (Lei Federal 10.097/2000 e Decreto Federal 9.579/2018).

Parágrafo único - A obrigação prevista no caput abrange todos os órgãos do Poder Executivo e Legislativo do município, inclusive o Tribunal de Contas do Município, se houver.

- Art. 2° A comprovação do cumprimento da obrigação prevista no art.1 deverá ser feita mediante apresentação de declaração emitida pelo órgão de inspeção do trabalho em nível federal.
- Art. 3°- As empresas e instituições que não atenderem ao disposto neste artigo ficam impedidas de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal.
- Art. 4° As empresas que tenham contrato em vigor com a Administração Pública municipal na data de publicação desta lei deverão apresentar a declaração mencionada no art.2 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ficarem impedidas de renovar ou celebrar novos contratos com Administração Pública municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único — As empresas referidas no caput poderão procurar a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e órgãos de apoio e auxilio para fornecimento e contratação de estagiários, a fim de obter auxílio para contratação de adolescentes e jovens.

- Art. 5° Os editais de licitação e os contratos celebrados pela administração pública municipal, cujo objeto seja a terceirização de mão de obra deve, obrigatoriamente, prever que seja considerado a cota de aprendizes dentre o total de trabalhadores terceirizados contratados.
- Art. 6° A Administração Pública Municipal fica autorizada a celebrar termo de parceria com empresas interessadas para que possa figurar como entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do art. 66 do Decreto federal 9.579/2018
- Art. 7º A contratação de aprendizes, mencionada nesta lei, observará todas as normas legais e infra legais estabelecidas em âmbito federal, inclusive a observância da prioridade aos jovens e adolescentes entre 14 e 18 anos de idade.
- Art. 8° A fiscalização e monitoramento do disposto nesta Lei competirá ao órgão que contratou a empresa terceirizada ou outro estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 9° Deverão constar dos editais de licitações públicas do Poder Público Municipal referência expressa a esta Lei e sua condição de item indispensável à contratação.
- Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura justifica-se pela necessidade do Município contribuir para o empoderamento do Trabalhador Jovem, dentro das legislações trabalhistas vigentes, bem como as demais leis de Garantias de Direitos de Adolescentes, estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA — Lei Federal 8.069/1990. É uma oportunidade de valorizar a importância do jovem trabalhador para o mercado de trabalho, além de promover a inclusão social de jovens por meio de ações educativas.

A população precisa conhecer os preceitos da Lei Federal 10.097/2000, a Lei da Aprendizagem, bem como o Decreto Federal 5.598/2005, eu asseguram a inserção do jovem a partir dos 14 anos, de maneira formal no mercado de trabalho, sobretudo aqueles jovens que estão em situação de vulnerabilidade social, sendo estes o público alvo da maior parte dos Agentes de Integração que atuam com o Programa Jovem Aprendiz.

A Lei da Aprendizagem não é cumprida por muitas empresas, embora os esforços envidados pelos Auditores Fiscais sejam grandes. E, somente com uma Lei Municipal, aplicada àqueles que prestam serviços à municipalidade, será possível cobrar ações mais efetivas naquilo que tange o primeiro emprego para o adolescente e para o jovem.

Apresento a esta egrégia Casa Legislativa, com o apelo social de apoio aos nossos adolescentes/jovens inseridos no mercado de trabalho.

Gabinete do Vereador, em 29 de Agosto de 2023.

ANDRÉ VIEURA

1° Secretário

camara Municipal de Paraíba do Sul

Protocolo Legislativo

2023/001286 Data: 29/08/2023

Requerente.: VEREADOR ANDRE VIEIRA DE Solicitação: PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N°115/2023 DISPOE SOIBR E A OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL 10.097/2000 E DECRETO FEDE

RAL 9.579/2018

Protocolo